PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0142.3/2019

"Dispõe sobre isenção de ICMS para aquisição de armas de fogo e munições aos agentes de segurança pública, militares das forças armadas."

Autor: Deputado Felipe Estevão
Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei nº 0142.3/2019, de autoria do Deputado Felipe Estevão, após diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), aprovada por este Colegiado em 21 de agosto de 2019 (fls. 06/07).

Preliminarmente, repiso que a proposição epigrafada visa conceder isenção de ICMS para aquisição de armas de fogo e munições aos agentes de segurança pública, entendendo-se como tais os policiais militares e civis, agentes de segurança penitenciária, policiais federais, policiais rodoviários federais, agentes da Agência Brasileira de Inteligência, guardas civis municipais e militares das forças armadas (art. 1º).

Em síntese, depreende-se da Justificativa do Autor, acostada às fls. 03/04 dos autos, que a proposição demonstra-se relevante em razão de: (I) ampliar a segurança da população catarinense, vez que os beneficiários da isenção fiscal possuem preparo e disposição para defender o cidadão; (II) promover a desburocratização, o fomento e a diminuição de preços dos insumos relativos a armas utilizadas pelas pessoas beneficiárias; e (III) igualar o tratamento dado a outras categorias de atletas e profissionais beneficiados com a isenção de impostos para o seu instrumento de trabalho, como, por exemplo, taxistas, atletas e equipes brasileiras em competições desportivas, jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos e mundiais, entre outros.

Quanto ao diligenciamento retromencionado, a Consultoria Jurídica da SEF ofereceu o Parecer nº 0596/2019-COJUR/SEF, de 2 de setembro do corrente, acolhido pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em que se

posiciona contrária à propositura em análise por duas razões (fls. 12/18), sintetizadas a seguir:

(1) **inconstitucionalidade**, por afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, uma vez que a proposição almeja conceder isenção de ICMS, inexistindo convênio específico para tanto, aprovado e ratificado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ); e

(2) **ilegalidade** ao descumprir os requisitos dispostos no *caput* e nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ou seja, a apresentação de estimativa do impacto financeiro-orçamentário da medida, bem como a indicação das medidas de compensação da receita ou a demonstração de que a renúncia de receita tributária não afetará as metas fiscais.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei conforme o disposto nos arts. 144, II, 73, XV, e 211, V, todos do Regimento Interno deste Poder, especificamente acerca de benefícios fiscais, quanto à sua compatibilidade orçamentária e, no mérito, à sua conveniência.

Nesse sentido e, corroborando o Parecer da Consultoria Jurídica da SEF (fls. 12/18), verifico que o Projeto de Lei em análise dispõe sobre isenção de imposto, no caso, o ICMS, e que, por conseguinte, desatende à peremptória condição estabelecida no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, que impõe prévia deliberação entre os Estados e o Distrito Federal, mediante a celebração de convênio específico, para a concessão e ou revogação de isenções fiscais relativas àquele tributo, na forma de lei complementar nacional que regulamente a matéria, no caso, a Lei Complementar nacional nº 24, de 1975[1], recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

[1] Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que "Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências".

Concomitantemente, pelo fato de a lei pretendida implicar em renúncia de receita, precisam ser cumpridas as exigências impostas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que dispõe acauteladores procedimentos de gestão fiscal que devem, obrigatoriamente, instruir o processo legislativo que tratar de renúncia de receita decorrente da concessão de benefício de natureza tributária, quais sejam, (1) a apresentação de estimativa do impacto financeiro-orçamentário da medida, e (2) a indicação das medidas de compensação da receita ou a demonstração de que a renúncia de receita tributária não afetará as metas fiscais.

Nesse contexto, convergindo à manifestação da SEF, entendo que a concessão do benefício fiscal de ICMS, na forma como pretende a proposição em apreço, exige a prévia celebração de convênio, junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), bem como o cumprimento dos cogentes comandos da LRF, o que não se observa.

Contudo, do exame do mérito, reconheço a importância da proposição que, a meu ver, promoveria a utilização de melhores equipamentos por agentes de segurança – os quais muitas vezes adquirem armamentos com recursos próprios, em complementação aos oferecidos pelo Estado – o que poderia colaborar, inclusive, para a segurança pública de Santa Catarina.

Ante o exposto, por padecer de vício de inconstitucionalidade (art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal) e ilegalidade (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000), no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **REJEIÇÃO** de tramitação do Projeto de Lei nº 0142.3/2019, aproveitando a oportunidade para veicular recomendação ao Deputado Autor no sentido de que, por meio do regimental procedimento de **INDICAÇÃO**, sugira ao Governo para que encaminhe ao CONFAZ proposta de convênio com o objeto desta proposição, em face do aparente mérito que a reveste.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator